



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.091 - PR (2014/0246845-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARILENE DE SOUZA ZEFERINO
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIDERPRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADOS : REINALDO MIRICO ARONIS
ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPD, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A Segunda Seção, no julgamento do Resp nº 1.293.558/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 25/3/2015, confirmou o entendimento de que nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 16 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.091 - PR (2014/0246845-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARILENE DE SOUZA ZEFERINO
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIDERPRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADOS : REINALDO MIRICO ARONIS
ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

MARILENE DE SOUZA ZEFERINO (MARILENE) ajuizou ação contra PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. (PANAMERICANO), objetivando a prestação de contas sobre as operações decorrentes de contrato de empréstimo.

A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual, com fulcro no art. 267, IV, do CPC/73.

MARILENE apelou e seu inconformismo foi desprovido nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE MÚTUO - AUSÊNCIA DE BENS SOB GUARDA, DEPÓSITO OU ADMINISTRAÇÃO, O QUE IMPORTA NA CARÊNCIA DE AÇÃO PELA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRECEDENTES DO STJ - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC - PLEITO DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - DESCABIDO - VALOR ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM O ART. 20, § 4º, DO CPC - REMUNERAÇÃO DIGNA E JUSTA AO ADVOGADO - MANUTENÇÃO DA VERBA ARBITRADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (e-STJ, fl. 191)

Contra o acórdão que negou provimento à sua apelação, MARILENE interpôs recurso especial, com amparo no art. 105, III, c, da CF, que, em decisão monocrática de minha relatoria, foi negado seguimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (e-STJ, fl. 244).

Ainda inconformada, MARILENE ingressou com o presente agravo regimental alegando, em síntese, que, nos contratos de mútuo bancário, o devedor possui interesse de agir para a ação de prestação de contas

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 259/261).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.091 - PR (2014/0246845-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARILENE DE SOUZA ZEFERINO
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIDERPRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADOS : REINALDO MIRICO ARONIS
ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A Segunda Seção, no julgamento do Resp nº 1.293.558/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 25/3/2015, confirmou o entendimento de que nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.091 - PR (2014/0246845-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARILENE DE SOUZA ZEFERINO
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIDERPRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADOS : REINALDO MIRICO ARONIS
ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

Conforme já constou do relatório, MARILENE DE SOUZA ZEFERINO (MARILENE) ajuizou ação contra PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. (PANAMERICANO), objetivando a prestação de contas sobre as operações decorrentes de contrato de empréstimo.

Como a sentença de primeiro grau foi mantida pelo Tribunal de origem, MARILENE interpôs recurso especial ao qual foi negado seguimento.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

De início, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O Tribunal de origem entendeu que ficou configurada a ausência de interesse de agir para a ação de prestação de constas, nos seguintes termos:

Depreende-se dos autos que a Autora-apelante pretende a prestação de contas do contrato de empréstimo nº 501064258-24 que firmou com a Ré-apelada.

Contudo, em que pese as alegações da Autora-apelante e o direito à informação do consumidor, o entendimento do STJ tem apontado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em casos como este, para a ausência de interesse de agir, sequer adentrando ao mérito do dever ou não de prestar contas.

Entende-se que, em contratos de mútuo, não há a entrega de recursos do consumidor ao banco, para que ele os mantenha em depósito e os administre, efetuando pagamentos, mediante débitos em conta corrente.

Nestes casos, a instituição financeira entrega os recursos ao tomador do empréstimo, no valor estipulado no contrato, cabendo ao financiado restituir a quantia emprestada com os encargos e na forma pactuados.

Inexistindo bens sob guarda, administração ou depósito, não há sobre o que se prestar contas.

Assim, sequer é cabível a ação proposta, porque não há, efetivamente, interesse de agir para pedir a prestação de contas, de forma mercantil, de créditos e débitos sucessivos lançados ao longo da relação contratual.

[...]

Logo, configurada a ausência de interesse de agir - que é condição da ação - deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, posto que escorreita (e-STJ, fls. 194/197 - sem destaques no original).

Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência firmada neste Superior Tribunal de Justiça de que *nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas* (REsp repetitivo 1.293.558/PR, Rel. Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 23/3/2015).

No mesmo sentido, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. "Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas." 2. No caso concreto, recurso especial não provido" (REsp 1293558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 25/03/2015).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 548.339/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 1º/2/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE MÚTUA E FINANCIAMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não tem interesse de agir para a ação de prestação de contas (Recurso Especial repetitivo n. 1.293.558/PR).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 551.454/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/9/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas. (REsp n. 1.293.558/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 11/3/2015, DJe 25/3/2015, recurso representativo da controvérsia).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 583.405/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 15/5/2015)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0246845-8

AgRg no
REsp 1.488.091 / PR

Números Origem: 00233573920108100001 10164697 1016469701 1016469702 201200284811 23357392010
233573920108100001 50106425824

PAUTA: 16/06/2016

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARILENE DE SOUZA ZEFERINO
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LIDERPRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADOS : REINALDO MIRICO ARONIS
ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARILENE DE SOUZA ZEFERINO
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIDERPRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADOS : REINALDO MIRICO ARONIS
ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.